



## 0805900-12.2005.5.10.0014 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

**RELATOR(A):** Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

**AGRAVANTE:** UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

**AGRAVADO:** CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

**ADVOGADO:** NELSON GAREY - SP0044456

**AGRAVADO:** TARCISIO DAROLT

**Advogados:** JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP0160465

**ORIGEM:** Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e da Juventude

**CLASSE ORIGINÁRIA:** AÇÃO TRABALHISTA

**JUIZ(A):** RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo dispõe o § 11 do artigo 6º da Lei n. 11.101/005, incluído pela alteração dada pela Lei n. 14.112/2020, "ainda que haja a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça Especializada, "(...) vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência""(RR n. 10366-92.2015.5.15.0014, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/9/2021). **Recurso conhecido e provido.**

### EMENTA

### I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Raul Gualberto F. Kasper De Amorim, por meio da sentença às fls. 461/469 do PDF, julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal em relação à massa falida, nos termos dos arts. 485, IV, c/c com o art. 924, III e art. 925, todos do CPC, por ausência de exigibilidade do título extrajudicial.

Opostos embargos de declaração os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 484/494 do PDF.

A União interpôs agravo de petição às fls. 498/504 do PDF. Argui preliminar de incompetência do Juízo falimentar. No mérito, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal da multa administrativa.

Apesar de intimadas, as executadas não apresentaram contraminuta (fl. 507 do PDF).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2. MÉRITO

#### **EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Juízo de origem, por entender que a CDA perdeu sua exigibilidade com relação à massa Falida e, por consequência, ao sócio/administrador, extinguiu a execução fiscal em relação à massa falida, em face do disposto

no art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945 e nos enunciados das Súmulas n. 192 e 565 do STF.

Opostos embargos de declaração pela União alegando que "a Lei n. 11.101/2005 é a que rege a falência da empresa executada, conforme data da quebra em 27/01/2006" (fl. 481 do PDF), o Magistrado os acolheu para esclarecer que:

A ciência jurídica não pode ser entendida em partes, mas sim como um todo indivisível e entrelaçado. Os princípios adotados por nosso sistema jurídico permeiam as disposições legais e devem temperar a análise fria da letra da lei. Importa, para o caso concreto, o princípio do Juízo universal da falência.

Com efeito, a literalidade dos dispositivos invocados pela Embargante exclui do juízo universal da falência as causas trabalhistas, em fase de conhecimento, e as execuções fiscais. A leitura dos mencionados dispositivos, no entanto, deve ser contejada com o que reza o art. 6º, caput, e § 2º, do mesmo diploma legal. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de crédito derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Daí se extrai a inteligência que a competência material desta Justiça Especializada limita-se à quantificação do crédito do credor. Em sede de execução fiscal essa jurisdição já nasce superada, tendo em vista que a CDA é título executivo que goza de liquidez. Nesse diapasão, o entendimento que prestigia a melhor técnica processual e de gestão judiciária coroa o princípio do juízo universal da falência mesmo para as execuções fiscais, orientando que o crédito seja apresentado desde logo à Vara de Falências, a qual fará o pagamento das dívidas da massa falida.

Respeita-se, dessa forma, a justa distribuição dos recursos arrecadados pela massa falida segundo os critérios estabelecidos pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 11.101/05. Concentram-se todas as execuções, inclusive as de natureza fiscal, em um único juízo, o qual será o responsável por todos os haveres e deveres da massa falida, entendimento este que, além de ser juridicamente correto, permite a excelência em sede de organização judiciária, que hoje padece com o elevado número de processos (fls. 484/486 do PDF).

Nas razões recursais, a União argui que as execuções fiscais e as causas trabalhistas não têm a competência alterada pela superveniente decretação de falência, devendo haver continuidade dos atos processuais no respectivo juízo.

Aponta violação ao art. 76 da Lei n. 11.101/2005, ao art. 5º da LEF e ao art. 114, VIII, da CF/88.

Alega ser desnecessária a expedição de certidão de habilitação de crédito, porquanto o "crédito resultante da multa administrativa já está inscrito na dívida ativa da União a qual, nos termos do art. 3º da LEF, tem força executória ope legis e goza da presunção de certeza e liquidez, independente de qualquer certidão ou pronunciamento judicial" (fl. 502 do PDF).

Aduz, ainda, que a habilitação no juízo falimentar seria uma opção da Fazenda Pública, no qual o Magistrado, ao extinguir o feito, tornou obrigatório em ofensa aos art. 187 do CTN e 29 da LEF.

Pois bem.

Quanto ao tema, até então o entendimento pacífico é de que "decretada a falência ou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho remanesce somente até a individualização e quantificação do crédito, inclusive na execução fiscal de multa administrativa, cabendo ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR n. 10918-91.2015.5.03.0143, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 23/8/2021).

Isso porque o art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, com a alteração dada pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as "execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência".

E o parágrafo 2º do referido dispositivo preconiza que "as ações de natureza trabalhista (...) serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença", assim como

determinado pelo Juízo de origem.

Observa-se, contudo, que os parágrafos 7-B e 11 do art. 6º, incluídos pela mencionada alteração da lei de falências, disciplinam que:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Assim, como recentemente decidido pelo Col. TST, adequando-se à nova disciplina legal, entende-se que, "em se tratando de execuções fiscais decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem assim de execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas, a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução, sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial" (RR n. 10366-92.2015.5.15.0014, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/09/2021).

Na oportunidade o Ministro relator ainda destacou que:

Não se pode olvidar que a própria Lei nº 14.112/2020 incluiu na multicitada lei falimentar o artigo 7º-A, que criou um "incidente de classificação do crédito público", facultando à Fazenda Pública a inclusão do crédito no quadro geral de credores. Veja-se:

"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)" (destaque ora inserido).

Essa aparente antinomia legal - que, num primeiro momento, afasta a suspensão da execução fiscal e mantém a competência da Justiça do Trabalho e, em outra passagem, determina a suspensão do feito e inclusão do crédito no quadro geral de credores - parece traduzir, em realidade, uma prerrogativa da Fazenda Pública em receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou optar pela habilitação nos autos da falência.

Aliás, essa faculdade da Fazenda Pública já era reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do início da vigência da Lei nº 14.112/2020, conforme entendimento das duas Turmas de Direito Público daquela Corte.

Por fim, quanto à aplicação da superveniente alteração da Lei n. 11.101/2005, vale mencionar o art. 43 do CPC, segundo o qual a competência determina-se "no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta", exceção demonstrada nos autos, no qual nítida a alteração de competência absoluta.

Ainda que assim não fosse, ao que consta, o Magistrado declarou a perda da exigibilidade também com relação aos sócios/administrador (fl. 468 do PDF). Sabe-se que a concessão da recuperação judicial e a decretação da quebra não afeta a competência material da Justiça do Trabalho, constitucionalmente instituída, para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista entre os empregados e a sociedade recuperanda/falida, sendo "possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar" (RR n. 108300-52.2008.5.02.0048, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 14/12/2018).

O que, no âmbito da execução fiscal para cobrança de multa administrativa por infração aos preceitos protecionistas de Direito do Trabalho, o procedimento encontra fundamento no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80 e no art. 135, III, do CTN. Neste sentido, o entendimento desta Eg. 2ª Turma:

EMENTA: DÍVIDA ATIVA. EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80 estabelece que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as

normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Assim, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, é aplicável também à execução de dívida cuja natureza seja não tributária. (AP 8148-2005-002-10-00-3, Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, DEJT de 11/10/2012).

Assim, diante todo o exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a competência desta Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga na execução do crédito.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga na execução do crédito.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 20 de abril de 2022.  
(data do julgamento)

**Desembargador Mário Macedo Fernandes**  
**Caron**  
Relator(a)